



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI

Autor: Jorge Amaro - Progressistas

Encaminhamento: Poder Executivo

Data: 15/04/2021

Hora: 10:20

EXPEDIENTE Nº 013/2021

RECEBIDO POR 

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

15 de abril de 2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara propôs e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mostardas, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei para sua execução.

§ 1º - A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo é voltada para a pessoa que possui um diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, de acordo com as definições da Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Autismo:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.

Rua XV de Novembro, 648 – Calçada Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone/Fax (51) 3673-1598 - Fone (51) 3673-1534

E-mail : camaramostardas@yahoo.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA, tendo como executora, prioritariamente, as áreas da Educação, Saúde e a Assistência Social;

III - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com TEA, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o TEA e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis e,

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência e,

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do Município.

IX - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com TEA;

X - a inclusão dos estudantes com TEA na rede regular e privada de ensino, possibilitando a garantia de atendimento educacional especializado gratuito público e privado, a esses estudantes, observada as Lei Federais nº 9.394/1996 e nº 13.146/2015.

XI - o estímulo à pesquisa científica com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características e complexidades relacionadas ao TEA.

Parágrafo Único - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estado entidades da sociedade civil, para o desenvolvimento de ações voltadas a implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.

Rua XV de Novembro, 648 – Calçada Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone/Fax (51) 3673-1598 - Fone (51) 3673-1534

E-mail : camaramostardas@yahoo.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde e,

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) atendimento multiprofissional;

c) nutrição adequada e terapia nutricional;

d) medicamento, incluindo nutracêuticos e

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso à educação, à moradia e ao mercado de trabalho e assistência social.

V- garantir o transporte escolar e público.

Parágrafo único. A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 4º - O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada, prioritariamente, pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação e

III - assistência social.

Art. 5º - É de responsabilidade do Município a garantia da informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6º. São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - a aplicação de instrumento de rastreio e triagem para avaliação de diagnóstico deve ser garantida para todas as idades, reforçando a importância do diagnóstico precoce e o atendimento especializado assegurado por lei.

“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.

Rua XV de Novembro, 648 – Calçada Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone/Fax (51) 3673-1598 - Fone (51) 3673-1534

E-mail: camaramostardas@yahoo.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

IV - atendimento multiprofissional nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) nutricionista;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) terapia ocupacional
- i) outros atendimentos de acordo com a indicação médica (fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia e natação).

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso IV deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º- É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de estudantes autistas;

II - disponibilizar e capacitar o Professor de Atendimento Educacional Especializado do Ensino Fundamental e Educação Infantil para estudante com TEA;

III - oferecer sala de recursos multifuncionais em contraturno para o estudante com TEA, incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir acessibilidade, com estratégias específicas, adequação curricular, método estruturado, material adaptado, tecnologia assistiva, oportunizando o desenvolvimento e otimizando ao máximo suas potencialidades;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com o Estado, a União e entidades da sociedade civil, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.

Rua XV de Novembro, 648 – Calçada Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone/Fax (51) 3673-1598 – Fone (51) 3673-1534

E-mail : camaramostardas@yahoo.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

Art. 9º - Fica instituída a Semana Municipal do Autismo, a ser realizada na primeira semana do mês de abril de cada ano, com a finalidade de difundir conhecimentos sobre o autismo e a elaboração de políticas públicas para o diagnóstico, tratamento, educação e inclusão social da pessoa com autismo e de seus familiares.

Parágrafo único - A Semana Municipal do Autismo fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mostardas.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO BERNARDO SOARES PEREIRA, 15 DE ABRIL DE 2021.

JORGE AMARO
Vereador Autor

“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.

Rua XV de Novembro, 648 – Calçadão Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone/Fax (51) 3673-1598 - Fone (51) 3673-1534

E-mail : camaramostardas@yahoo.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI

Autor: Jorge Amaro - Progressistas
Encaminhamento: Poder Executivo
PROJETO DE LEI Nº 015/2021

JUSTIFICATIVA

Confiando na aprovação do Douto Plenário, apresentamos Projeto de Lei, que visa instituir a Política Pública para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, ou seja, é um distúrbio no desenvolvimento cerebral. O autismo é considerado uma síndrome, sendo assim é uma condição permanente. Diferente das doenças, as síndromes não têm cura. Os déficits de desenvolvimento se manifestam, geralmente, na primeira infância – do nascimento aos seis anos de idade – e variam desde limitações específicas na aprendizagem e controle motor até prejuízos nas habilidades sociais e na inteligência. É nessa fase que o cérebro realiza a maioria das ligações entre os neurônios, estabelecendo as condições para o desenvolvimento da criança.

O tratamento da síndrome é baseado em um conjunto de terapias multidisciplinares, visando reduzir os prejuízos das manifestações e à exposição da criança a estímulos que intensificam o seu neurodesenvolvimento.

Para superar as adversidades e quebrar barreiras são necessárias políticas públicas integradas, sobretudo nas áreas da saúde, educação e assistência social. E este é o espírito desta proposta que estamos apresentando. Promover, articular e fortalecer as ações municipais para a plena inclusão das pessoas com TEA em Mostardas, sobretudo valorizando o papel das famílias.

Sendo assim, aguardamos a manifestação dos Pares desta Casa no sentido de vermos aprovada nossa proposta.

Mostardas, 15 de abril de 2021.


JORGE AMARO

Vereador – Progressistas

“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.

Rua XV de Novembro, 648 – Calçadão Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone/Fax (51) 3673-1598 - Fone (51) 3673-1534

E-mail: camaramostardas@yahoo.com.br